



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.079-A, DE 2025 **(Do Sr. Júnior Mano)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condições mínimas de infraestrutura referentes à acessibilidade, ao saneamento básico e ao fornecimento de energia em todas as instituições de ensino da educação básica no território nacional, públicas e privadas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condições mínimas de infraestrutura referentes à acessibilidade, ao saneamento básico e ao fornecimento de energia em todas as instituições de ensino da educação básica no território nacional, públicas e privadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em todas as instituições de ensino da educação básica, públicas e privadas, a oferta das seguintes condições mínimas de infraestrutura escolar:

I – acesso à água potável;

II – existência de banheiros adequados e em número suficiente para os educandos e profissionais da educação;

III – sistema de esgotamento sanitário, por rede coletora ou sistema alternativo regularizado;

IV – dependências acessíveis às pessoas com deficiência;

V – acesso à energia, preferencialmente renovável.

Art.2º A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, realizará, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, diagnóstico nacional para identificação das instituições de ensino que não disponham das condições mínimas de infraestrutura referidas no art. 1º.

Art. 3º Os entes federados deverão elaborar, em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei, plano de adequação progressiva, com prazos intermediários e metas regionais, visando assegurar a



universalização das condições mínimas de infraestrutura escolar até 31 de dezembro de 2030.

Art. 4º O repasse de recursos federais destinados à expansão, adequação e modernização da infraestrutura das instituições públicas de ensino, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ou convênios específicos, deverá priorizar os estabelecimentos identificados no diagnóstico previsto no art. 2º.

Art. 5º A União apoiará técnica e financeiramente os entes federados na execução do disposto nesta Lei, sem criação de novas despesas obrigatórias, valendo-se das dotações orçamentárias existentes e dos programas em que forem alocadas.

Art.6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará, quando couber, responsabilização administrativa das autoridades competentes, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa enfrentar uma realidade que persiste há décadas no Brasil: a ausência de condições mínimas de infraestrutura em escolas da educação básica, especialmente nas regiões Norte e Nordeste e em áreas rurais.

Dados recentes reforçam a gravidade do problema.

Segundo o Censo Escolar 2024, divulgado pelo Inep/MEC em abril de 2025, 458.774 estudantes ainda frequentam escolas sem banheiros, 6.658 escolas não têm acesso à água potável, 2.532 não possuem abastecimento de água e 5.765 não dispõem de esgotamento sanitário (Revista VEJA, 30.set.2025).

Levantamento da Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas), no âmbito do projeto nacional “Sede de Aprender” (junho de 2025),



confirma que 647 mil alunos estudam em escolas sem água potável, 179 mil sem abastecimento de água, 357 mil sem esgoto e 347 mil sem banheiros.

O Anuário Brasileiro da Educação Básica 2025, lançado pelo Todos pela Educação, revelou que menos da metade das escolas públicas brasileiras está conectada à rede de esgoto. As desigualdades regionais são gritantes: apenas 9,3% das escolas do Norte têm acesso à rede coletora, contra 84,7% no Sudeste (Agência Brasil, 25.set.2025).

Já a Agência Brasil (11.dez.2024) reportou que 1,4 milhão de alunos estudam em escolas sem água tratada e 440 mil em escolas sem banheiro, evidenciando a permanência do passivo histórico.

Estudos do Instituto Trata Brasil (novembro de 2024) apontam que crianças sem acesso a saneamento sofrem atraso escolar médio de 1,8 ano em comparação com aquelas que estudam em escolas com infraestrutura adequada.

Esses dados são inaceitáveis para um país que figura entre as dez maiores economias do mundo. O direito constitucional à educação (art. 6º e art. 208 da Constituição Federal) não pode ser dissociado das condições mínimas de higiene e saúde.

O projeto é cuidadosamente desenhado para não criar impacto orçamentário novo, pois se vale das dotações já existentes no âmbito do FNDE e de outros instrumentos de cooperação federativa. Trata-se de estabelecer obrigações e prazos, vinculando repasses à execução de planos de adequação, sem gerar despesa adicional, o que afasta questionamentos na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Ao aprovarmos esta lei, estaremos corrigindo um passivo histórico e garantindo às nossas crianças e jovens o básico: água limpa, banheiro e esgoto, condições indispensáveis para saúde, dignidade e aprendizado.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado JÚNIOR MANO

2025-17742



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.079, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condições mínimas de infraestrutura referentes à acessibilidade, ao saneamento básico e ao fornecimento de energia em todas as instituições de ensino da educação básica no território nacional, públicas e privadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

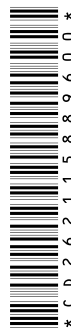
Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.079, de 2025, de autoria do Deputado Júnior Mano, tem como objetivo tornar obrigatória, em todas as instituições de ensino públicas e privadas da educação básica, a oferta de condições mínimas de infraestrutura escolar, referentes à acessibilidade, ao saneamento básico e ao fornecimento de energia.

A proposição dispõe, ainda, sobre a cooperação técnica e financeira da União com os entes federados, visando ao alcance desse objetivo (art. 5º), bem como apresenta um conjunto de obrigações a serem cumpridas pelos diferentes entes. Entre elas, está a realização de um diagnóstico nacional para identificação das instituições de ensino que não dispõem das condições mínimas de infraestrutura, a ser conduzido pela União (art. 2º), e a elaboração, por parte dos entes subnacionais, de um plano de adequação progressiva que busque assegurar a universalização das condições mínimas de infraestrutura escolar até 31 de dezembro de 2030 (art. 3º).

O projeto também prevê que o repasse de recursos federais destinados à expansão, adequação e modernização da infraestrutura das instituições públicas de ensino, por meio do Fundo Nacional de



Desenvolvimento da Educação ou convênios específicos, deverá priorizar os estabelecimentos que não dispõem de condições mínimas (art. 4º).

Por fim, em seu art. 6º, estabelece que o descumprimento das obrigações previstas implicará, quando couber, a responsabilização administrativa das autoridades competentes.

Conforme Despacho do dia 13/11/2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de adequação financeira e orçamentária, bem como de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, ao fim do prazo regimental, em 07/04/2026, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do nobre Deputado Júnior Mano, pretende tornar obrigatória a oferta de condições mínimas de infraestrutura escolar em todas as instituições de ensino públicas e privadas da educação básica. Para tanto, prevê a realização de um diagnóstico nacional para a identificação das instituições que não dispõem de tais condições, bem como a elaboração de planos de adequação progressiva pelos entes subnacionais, que contarão com o apoio técnico e financeiro da União.

Primeiramente, cumpre ressaltar o mérito da iniciativa. Afinal, conforme o autor acertadamente pontuou em sua Justificação, a materialização do direito constitucional à educação depende da oferta de infraestrutura escolar adequada, sobretudo, de condições mínimas de higiene e saúde. Infelizmente,



milhares de educandos brasileiros ainda têm esse direito negado, visto que frequentam escolas sem banheiros, ou que não contam com abastecimento de água potável, tampouco esgotamento sanitário. Não há dúvidas, portanto, de que a matéria merece prosperar.

Contudo, é também importante destacar o avanço recente que vem sendo observado na legislação educacional nesse sentido. Pouco tempo após a apresentação da proposição em análise, testemunhamos duas alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que buscaram justamente garantir condições mínimas de infraestrutura nas escolas públicas de educação básica no País.

A primeira delas, realizada pela Lei nº 15.276, de 2025, incluiu a garantia de **água potável e de infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar** entre os deveres do Estado com a educação escolar pública, por meio do acréscimo do inciso XIII ao art. 4º da LDB.

A segunda alteração, realizada ainda mais recentemente pela Lei nº 15.360, de 2026, inseriu o art. 25-A no mesmo diploma, segundo o qual:

Art. 25-A. É dever do poder público assegurar que todas as escolas públicas de educação básica, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, bem como biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à internet, quadra poliesportiva coberta, cozinha, refeitório, **banheiros, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos**. (grifos adicionados)

Observa-se que todos os itens elencados nos incisos I a V do art. 1º do PL analisado estão contemplados no art. 25-A acrescido à LDB.

Quanto aos mecanismos de financiamento e cooperação federativa propostos no projeto em exame, com o intuito de apoiar os entes subnacionais na universalização das condições mínimas de infraestrutura, é fundamental destacar os avanços trazidos pelo **Programa Nacional de Infraestrutura Escolar**, recém-criado no âmbito do novo Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.



O referido programa tem como finalidade apoiar, em regime de colaboração, a expansão, adequação e modernização da infraestrutura física e tecnológica das instituições públicas de ensino, garantindo, até o final do terceiro ano de vigência do novo PNE, as condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas públicas de educação básica. Em outras palavras, trata-se de objetivo análogo àquele apresentado pela iniciativa ora examinada, com o benefício de apresentar prazo mais célere para a superação de situações críticas, bem como fontes de recursos mais robustas para a execução das ações previstas.

Por fim, ainda que a demanda legitimamente apresentada pelo PL ora apreciado seja, em grande parte, atendida por esse conjunto de avanços recentes na legislação educacional, cabe atentar para um de seus aspectos inovadores que ainda não foi objeto de aprimoramento em nosso ordenamento jurídico: a extensão do dever de garantia de condições mínimas de infraestrutura escolar às instituições **privadas** de ensino. Afinal, todas as alterações legislativas mencionadas se restringem à esfera pública.

Dessa forma, reputamos adequado apresentar um Substitutivo que atenda a essa demanda ainda não contemplada, e inegavelmente legítima, por meio do acréscimo de um inciso ao art. 7º da LDB, que trata das condições a serem atendidas pela iniciativa privada no que se refere à oferta educacional.

No dispositivo ora proposto, buscamos inserir a obrigação de cumprir com parâmetros mínimos de infraestrutura escolar, incluindo acesso a energia elétrica, acessibilidade às instalações, bem como água potável e infraestrutura sanitária adequada, conforme disposto no art. 4º, XIII.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.079, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 5.079, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o cumprimento de parâmetros mínimos de infraestrutura escolar nas instituições de ensino privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 7º

IV - cumprimento de parâmetros mínimos de infraestrutura escolar, incluindo acesso à energia elétrica, acessibilidade às instalações e o disposto no inciso XIII do art. 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2026-4792





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.079, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.079/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Valdir Trindade, Adriana Ventura, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.079, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o cumprimento de parâmetros mínimos de infraestrutura escolar nas instituições de ensino privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 7º
.....

IV - cumprimento de parâmetros mínimos de infraestrutura escolar, incluindo acesso à energia elétrica, acessibilidade às instalações e o disposto no inciso XIII do art. 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

